

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA****PROVIMENTO Nº 04/2022- CM, DE 21 DE JULHO DE 2022.**

EMENTA: Regulamenta o trâmite do Acordo de Não Persecução Penal de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal – CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, DESEMBARGADOR **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a competência da Administração Pública para indicar modelos de comportamento aos seus agentes, com o fim de manter a regularidade em sua estrutura interna, na execução e prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a introdução no ordenamento jurídico nacional, do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal – CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como titular privativo da ação penal pública, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, detém legitimação exclusiva para propor o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de uniformizar o trâmite do Acordo de Não Persecução Penal e deixar clara a competência para a execução do acordo homologado e o acompanhamento em seu cumprimento;

RESOLVE :

Art. 1º Este Provimento regulamenta o trâmite do acordo de não persecução penal (ANPP) de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal - CPP, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Pernambuco.

Parágrafo único. O acordo de não persecução penal será implementado pelo Ministério Público perante o juízo do conhecimento, restando dispensado o ajuizamento de execução autônoma perante o juízo de execução.

Art. 2º Presentes os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, o membro do Ministério Público, que oficia perante o juízo de conhecimento, poderá propor acordo de não persecução penal, devendo para tanto determinar a notificação do investigado para que compareça à sede da Promotoria de Justiça, em dia e horários fixados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º A notificação poderá ser presencial ou virtual e deverá conter obrigatoriamente:

- a) a necessidade de o investigado ser acompanhado por advogado ou assistido por Defensor Público;
- b) a advertência de que a ausência injustificada será compreendida como desinteresse na celebração do acordo e importará no prosseguimento do feito.

§2º Quando necessária a quantificação da reparação do dano, a vítima poderá ser consultada previamente à audiência ministerial.

§3º As comunicações ao investigado e/ou a vítima dar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico ou mediante contato telefônico, sendo possível inclusive a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, devendo ser certificadas nos autos por servidor do Ministério Público.

§4º Quando o investigado residir em comarca distinta daquela onde ocorreram os fatos e não sendo possível realizar as comunicações na forma do parágrafo anterior, o membro do Ministério Público deverá expedir precatória ministerial para notificação pessoal visando ao fornecimento de dados para contato, mantendo-se a atribuição da promotoria deprecante para realização da audiência negocial do acordo.

§5º O membro do Ministério Público oferecerá desde logo a denúncia quando frustrada a tentativa de notificação do investigado por intermédio dos meios de contato eletrônico e dos endereços constantes nos bancos de dados acessíveis pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, devendo tal fato ser consignado nos autos.

§6º Na hipótese de hipossuficiência declarada, a Defensoria Pública de Pernambuco deverá ser comunicada previamente para providenciar defensor para assistir o investigado.

Art. 3º O termo de acordo de não persecução penal será formalizado em audiência extrajudicial perante o Ministério Público e deverá conter:

I – a qualificação completa do investigado e da vítima, com CPF, identidade, contato telefônico e endereço eletrônico, constando a obrigação de comunicar eventuais alterações destas informações;

II – as condições ajustadas, nos termos do art. 28-A, incisos I a V, do Código de Processo Penal, incluindo a indicação das entidades públicas e de interesse social para recebimento de bens, valores e serviços objeto do acordo, bem como prazos estabelecidos para o cumprimento e as consequências do descumprimento;

III – a referência da existência de confissão formal e circunstanciada do investigado;

IV – compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio;

IV – a advertência de que o descumprimento injustificado importará em rescisão do acordo.

§1º Os termos do acordo de não persecução penal, sempre que possível, deverão ser registrados em mídia audiovisual, colhendo-se a manifestação de consentimento do investigado a cada condição ajustada.

§2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§3º O termo de acordo celebrado em audiência extrajudicial na modalidade presencial deverá ser firmado pelo órgão do Ministério Público, podendo ser fornecida cópia da filmagem ao investigado e seu defensor, mediante requerimento.

§4º Na hipótese de realização de audiência extrajudicial na modalidade virtual, o termo de acordo poderá ser exclusivamente subscrito pelo membro do Ministério Público, desde que tal fato seja expressamente consignado durante a audiência do acordo e gravado na mídia digital.

§5º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar, perante o órgão ministerial, mensalmente ou na periodicidade estabelecida no acordo, o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, ouvido o investigado e não acolhida a justificativa, requerer a rescisão do acordo e oferecer denúncia.

§7º O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Art. 4º É facultada ao membro do Ministério Público, ainda que preenchidos os demais requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, a recusa em efetuar a proposta, caso entenda que o acordo não é instrumento necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

Parágrafo único. Para aferição do requisito atinente à necessidade e à suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, poderão ser utilizados, por analogia, os critérios estabelecidos no art. 59, caput, do Código Penal.

Art. 5º A recusa em propor o acordo deverá ser fundamentada e certificada nos próprios autos do procedimento investigatório e em cota que acompanhará a denúncia.

§1º Da recusa será dada ciência ao investigado, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para requerer ao membro do Ministério Público a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça visando ao reexame da decisão.

§2º O membro do Ministério Público que recusou o oferecimento da proposta do acordo de não persecução penal, poderá, no prazo de 3 (três) dias, após analisar as razões do investigado, exercer juízo de retratação.

§3º Não havendo retratação, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, que no prazo de 30 (trinta) dias:

- I - ratificará a recusa do membro do Ministério Público e devolverá os autos para prosseguimento; ou
- II - designará outro membro do Ministério Público para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

§4º Caso a tentativa de notificação prevista no §1º deste artigo reste frustrada, o membro do Ministério Público oferecerá a denúncia, constando expressamente o fato.

Art. 6º Celebrado o acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público o protocolará, no Sistema PJe, perante o juízo de conhecimento, utilizando-se para tanto a classe processual "Acordo de não persecução penal", código classe 14678, inserindo o assunto relativo ao crime confessado pelo investigado, conforme Tabela Processual Unificada do CNJ.

§1º Em caso de existência de prévio procedimento investigatório ou auto de prisão em flagrante já protocolado no Sistema PJe, a proposta de acordo de não persecução penal será juntado nos mesmos autos, vedado o protocolamento de novo processo, cabendo a secretaria do juízo do conhecimento a evolução de classe para "Acordo de não persecução penal", código classe 14678, inserindo o assunto relativo ao crime confessado pelo investigado, conforme Tabela Processual Unificada do CNJ.

§2º Se o acordo de não persecução penal for celebrado após início da ação penal, a classe processual deverá corresponder ao tipo de ação penal, não se aplicando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º Recebida a proposta do acordo de não persecução penal, o juiz competente para o processo de conhecimento deverá verificar se estão preenchidos os requisitos legais, designando audiência para a sua homologação, na qual verificará a sua voluntariedade e legalidade, na presença do defensor do investigado, cientificando o Ministério Público.

§1º Havendo necessidade de expedição de Carta Precatória, pela impossibilidade da utilização da videoconferência ou teleaudiência, a competência para homologação do acordo é do juízo deprecante, limitando-se o juízo deprecado a assegurar a voluntariedade da aceitação.

§2º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, dará vista dos autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Art. 8º Nos casos em que estiverem reunidas as condições previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal e não tiverem sido adotadas as providências previstas no art. 5º deste Provimento, poderá o magistrado remeter os autos ao Ministério Público.

Parágrafo único. Nos casos em que estiverem reunidas as condições previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal, mas a denúncia já tiver sido recebida, será possível o acordo de não continuidade da persecução penal judicial, podendo o Magistrado designar audiência com esta finalidade.

Art. 9º O juiz poderá recusar a homologação do acordo de não persecução penal que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o artigo 7º, §2º deste Provimento.

Art. 10 Recusada a homologação, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações, oferecimento de novo acordo ou o oferecimento da denúncia, alterando a classe para inquérito policial, código classe 279, e remetendo o processo para a tarefa "CRI-AGUARDAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO".

Art. 11 A decisão que declarar extinta a punibilidade pelo cumprimento do acordo decidirá sobre a destinação de valores, objetos e armas apreendidos ou vinculados ao processo ou inquérito.

§1º Tratando-se de carta precatória e não integrando o objeto do acordo, a destinação a que se refere o caput será decidida no juízo deprecante.

§2º Na destinação de valores o juízo valer-se-á, preferencialmente, de alvará ou transferência eletrônica.

§3º Os bens apreendidos deverão ser destinados às entidades cadastradas na respectiva comarca.

Art. 12 A providência mencionada no artigo 9º não prejudica o prazo processual do recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.

Art. 13 Homologado o acordo de não persecução penal, compete ao juízo:

- I – utilizar obrigatoriamente o movimento processual específico previsto na Tabela Processual Unificada do CNJ de código 12733 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL;
- II – proceder com a intimação da vítima, quando houver, sobre a homologação; e
- III – intimar o Ministério Público para que fiscalize o seu cumprimento, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único e;
- IV – após intimação do Ministério Público, arquivar provisoriamente o processo, remetendo-o para a tarefa “CRI – ANPP Homologado - aguardar cumprimento”, em caso do benefício contemplar todos os investigados.

Parágrafo único. Quando houver mais de um réu e o benefício não se estender a todos eles, deverá o juiz intimar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis, em autos apartados, com a classe processual de Inquérito Processual, código classe 279, em relação aos réus não beneficiados.

Art. 14 Homologado o acordo de não persecução penal, caberá ao Ministério Público o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do referido acordo, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único.

Art. 15 Compete ao Ministério Público comunicar ao juízo competente para o processo de conhecimento, o descumprimento injustificado das condições estipuladas no acordo visando a sua rescisão.

§1º O juízo, ao ser comunicado pelo Ministério Público sobre o descumprimento injustificado, deverá intimar o beneficiado pelos meios indicados em audiência de homologação, para, em 05 (cinco) dias, justificar o fato e, sucessivamente, abrirá vista ao Ministério Público, para manifestar-se no mesmo prazo, proferindo decisão logo em seguida.

§2º Acolhida a justificativa do beneficiado, o juízo dará ciência ao Ministério Público para que prossiga com o acompanhamento e a fiscalização do acordo, retornando os autos à tarefa “CRI – ANPP Homologado - aguardar cumprimento”

§3º Não sendo o caso de acolher a justificativa apresentada, será expedida a decisão de rescisão do acordo de não persecução penal, sem a necessidade de nova oitiva do Ministério Público, devendo o juízo ainda:

- I - lançar o movimento processual específico previsto nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ movimentação com o código movimento 12734 - REVOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL;
- II - alterar a classe para inquérito policial, classe 279;
- III - determinar a intimação da vítima, quando houver, acerca da rescisão do acordo, utilizando-se de quaisquer meios idôneos para tal finalidade; e
- IV – conceder vista ao Ministério Público para análise acerca do oferecimento de denúncia.

Art. 16 Cumprido o acordo de não persecução penal, o Ministério Público comunicará o fato ao juízo do conhecimento, por petição protocolado nos autos em que homologada a avença, que concluindo pelo efetivo cumprimento, proferirá sentença extinguindo a punibilidade do beneficiado, com a utilização obrigatória do movimento processual específico previsto nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, código movimento 12735 – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, devendo a secretaria, após as providências de praxe, arquivar o processo definitivamente.

Art. 17 O acordo de não persecução penal poderá ser celebrado na mesma oportunidade da realização da audiência de custódia, desde que já tenha havido deliberação sobre a liberdade provisória do autuado.

Parágrafo único . Caberá ao juiz responsável pela custódia apenas assegurar a voluntariedade da aceitação devendo encaminhar em seguida a ata da audiência de custódia e de sua decisão ao juízo de conhecimento, a quem caberá a homologação do acordo e demais providências nos termos deste ato.

Art. 18 A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do §2º do art.28-A do Código de Processo Penal.

Art. 19 A SETIC e o Comitê Gestor do PJE, deverão disponibilizar em seus sistemas as movimentações previstas neste Provimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

Art. 20 Este Provimento entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 21 de julho de 2022.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 21 DE JULHO DE 2022.
(SEI Nº 00024765-25 .2022)